Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 23.985 **Data** 01/11/1999

Projeto de Lei nº 33/99

Autor Francisco Colabono Filho

Assunto Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 01/11/1999 Diretor da Secretaria	ao Vereador Divonir 09.11.99	ao Vereador Elsi 22.11.99	

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos

Rejeitado por____ a____ votos

Pompéia, 29 / 11 / 99

Presidente

Aprovado por____ a____ votos

Rejeitado por____ a____ votos

Pompéia, ____ / ____ / ____

Presidente

Autógrafo N.o 30/99

Observações:

Lei N.o de____/____/____

Arquivado em____/____/____

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompéia

Pompéia, 1° de novembro de 1999-11-01

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que "Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências" a fim de ser submetido à douta apreciação desse ilustre plenário.

A presente propositura tem por objetivo normatizar a distância para instalação de novas farmácias, considerando-se que esta matéria já está regulamentada por Lei Estadual para municípios com mais de trinta mil habitantes, mas nada impede que possamos adotá-la em nosso município.

Nestas condições vimos solicitar que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado por todos os senhores Vereadores, companheiros desta Casa.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos votos de estima e distinta consideração.

Francisco Colabono Filho
Vereador do PMDB

Câmara Municipal de Pompéia

Projeto de Lei nº 33/99

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200 metros com relação a estabelecimentos congêneres já instalados

Parágrafo 1º - Consideram-se insumos farmacêuticos e correlatos, para os efeitos desta Lei, as drogarias, os postos de medicamentos e as farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação.

Parágrafo 2º - Para a expedição de alvará deverá ocorrer a manifestação favorável da Associação Comercial e Industrial de Pompéia.

Artigo 2º - Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no parágrafo 1º do artigo anterior, que já estiverem legalmente instalados até a data da publicação da presente lei.

Parágrafo único – O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pompéia, em 1º de novembro de 1999.

Francisco Colabono Filho
Vereador do PMDB

Diário Oficial

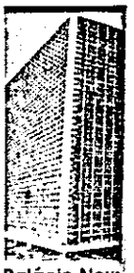
Estado de São Paulo

Diário da Assembléia Legislativa - 14ª Legislatura

Presidente: Vanderlei Macris

1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo
2º Vice-Presidente: Lobbe Neto
1º Secretário: Roberto Gouveia
2º Secretário: Paschoal Thomeu
3º Secretário: Roque Barbiere
4º Secretário: Eduardo Soltur

Pode



Palácio Nove
Av. Pedro Álvar
Ibirapuera - F:
http://www

http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 85 • São Paulo, sexta-fe

LEIS

[redacted]

**(Projeto de lei nº 742, de 1996,
do Deputado Aldo Demarchi - PPB)**

Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos no Estado de São Paulo.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A instalação de estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em cidades com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes, deverá respeitar a distância mínima de um raio de 200m (duzentos metros) com relação a estabelecimentos congêneres já instalados.

Parágrafo único - Consideram-se comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, para efeitos desta lei, as drogarias e as farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação.

Artigo 2º - Fica assegurado direito adquirido a todos os estabelecimentos definidos no parágrafo único do artigo 1º, que já estiverem legalmente instalados até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único - O direito adquirido continua assegurado, ainda que os estabelecimentos venham a sofrer alteração de razão social.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio de 1999.

a) *Auro Augusto Caliman* - Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.308, de 06 de maio de 1999

**(Projeto de lei nº 762, de 1996,
da Deputada Célia Artacho)**

Disciplina a localização dos concursos vestibulares das universidades públicas estaduais.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

§ 2º - A relação dos locais de realização das provas deverá ser publicada em tempo hábil, para que o candidato possa recorrer, solicitando lugar mais adequado, caso se sinta prejudicado.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio de 1999.

a) *Auro Augusto Caliman*, Secretário Geral Parlamentar

Lei nº 10.309, de 06 de maio de 1999

**(Projeto de lei nº 476, de 1997,
do Deputado Wagner Lino - PT)**

Dispõe sobre cessão de prédios escolares para uso da comunidade local.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Conselho de Escola de cada unidade escolar, e na sua impossibilidade, a direção escolar, responsável diretamente pela expedição de autorização para uso de prédio escolar, desde que o solicitante assine um termo de responsabilidade sobre o patrimônio escolar.

Artigo 2º - Desde que a atividade não prejudique o funcionamento normal da escola no período de aula ou de atividades extracurriculares, não cabe ao Conselho nortear a cessão em função de critérios discriminatórios, quer sejam eles religiosos, políticos, econômicos ou culturais.

Parágrafo único - As atividades lucrativas só serão autorizadas se forem realizadas por entidades públicas de caráter social ou filantrópico com destinação social comprovada.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 06 de maio de 1999.

a) *Auro Augusto Caliman*, Secretário Geral Parlamentar

ATOS

Direitos Humanos

PT

Dep. Renato Simões — Dep. Hamilton Pereira
Dep. Paulo Teixeira — Dep. Maria Lúcia Prandi

PL

Dep. Milton Vieira — Dep. Willians Rafael

Promoção Social

PL

Dep. Nelson Salomé — Dep. Milton Vieira

Segurança Pública

PSDB

Dep. Carlos Sampaio — Dep. Wilson de Oliveira Morais

(Publicado no D.O. de 30-04-99)

ORDEM DO DIA

7 DE MAIO DE 1999
36ª SESSÃO ORDINÁRIA

Proposições em Regime de Urgência

1- Veto - Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 102, de 1995, (Autógrafo nº 24040), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Campos Machado, alterando dispositivo do artigo 15 da Lei Complementar nº 207, de 1979, que modifica a denominação do cargo de Motorista Policial para Agente Policial e estabelece nível de escolaridade para o respectivo provimento. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

2- Veto - Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 27, de 1997, (Autógrafo nº 24097), vetado parcialmente, apresentado pelo Tribunal de Justiça, dispondo sobre o Sistema de Juizados Especiais. Parecer nº 94, de 1999, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto quanto aos artigos 19, 20 e 26 e contrário ao projeto quanto ao § 1º do artigo 6º. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

3- Veto - Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 38, de 1997, (Autógrafo nº 23868), vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, instituindo Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

4- Veto - Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 37, de 1998, (Autógrafo nº 24158), vetado totalmente, apresentado pelo Sr. Governador, estabelecendo normas para o funcionamento dos Fundos Especiais de Despesa dos Institutos de Pesquisa que especifica. Parecer nº 174, de 1999, de relator especial pela

construção de
nº 368, de 199
ça, contrário a
Estado).

10- Veto
de 1993, (A
apresentado
sobre a prote
428, de 1996,
(Artigo 28, § 6

11- Veto
de 1995, (A
apresentado
o transporte
fardados. Par
Comissão de
da Constituiçã

12- Veto
de 1995, (A
apresentado
a informação
comercializad
da Imunodefi
1997, de rel
favorável ao
Estado).

13- Veto
de 1995, (A
apresentado
a concessão
cumprido i
antecedentes
no crime. Pa
Comissão de
da Constituiçã

14- Veto
de 1995, (A
apresentado
definindo e
para abate.
pela Comiss
§ 6º da Cons

15- Veto
de 1995, (A
apresentado
promoção d
1998, de re
favorável ao
Estado).

16- Veto
de 1995, (A
apresentado
diretrizes p
implantação
2370, de 199
favorável ao
Estado).

17- Veto
de 1995, (A
apresentado
Programa Es

PARECER da *Comissão de Justiça e Constituição*

Projeto de Lei nº. 34/99

Autor: Francisco Colabono Filho

Assunto: *Disciplina a instalação de novos estabelecimentos de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências".*

==========

O presente Projeto de Lei foi devidamente analisado, sendo legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos plenamente favoráveis, pois o respectivo Projeto tem por objetivo normatizar a distância para instalação de novas farmácias, considerando-se que esta matéria já está regulamentada por Lei Estadual para municípios com mais de trinta mil habitantes, mas nada impede que possamos adotá-la em nosso município.

Pela aprovação.

Sala das Comissões,

Em 22 de novembro de 1999.

Devanir Gasques Gregório
Relator

De acordo
29/11/99

De acordo - 29/11/99